Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1729/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8911/2013
PROTOCOLO	**:** 1420881
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO	**:** DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
INTERESSADO	**:** SANTIAGO FERNANDES DA SILVA - ME
VALOR	**:** R$ 197.466,48
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE ESCOLAR – TERMO DE COOPERAÇÃO MÚTUA – DOCUMENTAÇÃO DE REMESSA OBRIGATÓRIA – AUSÊNCIA – TERMO ADITIVO – JUSTIFICATIVA PARA ELABORAÇÃO E SUBANEXO XVIII – NÃO ENCAMINHAMENTO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESARMONIA DE VALORES – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA.

A formalização de contrato administrativo e de termo aditivo é irregular em razão da ausência de documentação de remessa obrigatória ao Tribunal de Contas, em desatendimento do termo de cooperação mútua e as disposições legais.

É irregular a execução financeira que não demonstra o devido processamento da despesa, ao constatar valor empenhado maior que a despesa liquidada e paga.

A irregularidade na prestação de contas e a remessa intempestiva de documentos enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 25 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da formalização do Contrato nº 7/13, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, realizados entre o Município de Anastásio e a microempresa Santiago Fernandes da Silva, com **aplicação de multa** ao Sr. **Douglas Melo Figueiredo,** no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS** por não ter conduzido o certame, no que tange à formalização do contrato, do aditamento e sua execução financeira, **30 (trinta) UFERMS** pelo envio intempestivo da documentação referente à celebração do contrato e da execução, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação do Acórdão do DOTCE/MS, para pagamento das multas e comprovação do seu recolhimento em favor do FUNTC.

Campo Grande, 25 de setembro de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se de contratação pública realizada pelo *Município de Anastácio/MS*, sendo que o procedimento licitatório deflagrado na modalidade *Pregão Presencial 03/13* já foi apreciado por esta Corte, tendo recebido julgamento no sentido da irregularidade, conforme se extrai do Acórdão 01-283/18, em sede do TC 8900/13.

Examina-se, nesta oportunidade, a celebração do *Contrato nº 07/13*, a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira, contrato este celebrado entre o *Município de Anastácio/MS* e a microempresa *Santiago Fernandes da Silva*, objetivando a realização do transporte escolar nas linhas especificadas na cláusula primeira.

Após autuação da documentação, encaminhada através do Ofício 234/13, os autos seguiram regular tramitação sendo que em primeira análise a 5ª Inspetoria detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, intimando o jurisdicionado de forma reiterada, cuja resposta veio com o ofício acostado à f. 298.

Com a resposta os autos retornaram ao núcleo técnico que emitiu a análise de f. 578, concluindo pela irregularidade da formalização do contrato em tela, do aditamento e também da execução financeira, pelos motivos esposados na ANA 14471/2017.

Em garantia ao direito à ampla defesa e ao contraditório a que faz jus o jurisdicionado, este Relator determinou nova intimação aos responsáveis - Ordenador e atual gestor – através dos termos de f. 587 e 588, todavia, até a presente data ambos restaram silentes.

Por sua vez o Ministério Público de Contas manifestou-se pela irregularidade da formalização do contrato e do aditamento, bem como pela irregularidade da execução financeira, propugnando pela aplicação de multa ao jurisdicionado e recomendação ao Ordenador, nos termos do Parecer 12707/18 de f. 598.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 10, § 3º, inciso IV, “a” e § 4º, c/c artigo 13, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, em razão do valor total atribuído ao contrato – R$197.466,48 – e o valor da UFERMS (R$17,46) na data da assinatura de seu termo de formalização (15/2/13) – a competência para julgamento do convênio em apreço será da Câmara.

Compulsando os autos e o sistema e-TCE certifico que o procedimento licitatório – *Pregão Presencial 03/13* – já foi apreciado por esta Corte, tendo sido julgado irregular, nos termos do Acórdão 01-283/18, em sede do TC 8900/13.

Nesta oportunidade aprecio a formalização do *Contrato nº 07/13* e do 1º Termo Aditivo, celebrado entre o *Município de Anastácio/MS* e a microempresa *Santiago Fernandes da Silva*, que objetivou a realização do transporte escolar nas linhas definidas no objeto do contrato, cláusula primeira, que se encontra acostado à f. 06.

A execução financeira também será objeto de apreciação e desde já certifico que todas as oportunidades foram dadas ao Ordenador da Despesa e ex-Prefeito, Sr. Douglas Melo Figueiredo, bem como ao atual gestor, Sr. Nildo Alves Albres, para regularização da instrução processual, o que pode ser atestado pelas diversas intimações levadas a termo nos autos, tanto pela inspetoria quanto por este Relator, todavia restaram silentes, embora devidamente intimados, conforme atestam os avisos de recebimento acostados à f. 590 e 592.

Verifico que a celebração do contrato em tela seguiu as orientações da Lei Federal nº 8.666/93 no que tange à presença das cláusulas necessárias expressas no artigo 55, bem como no que diz respeito à publicação de seu extrato, em conformidade com o parágrafo único do artigo 61, como demonstra o documento acostado à f. 11.

Todavia, deixou o Ordenador de cumprir os requisitos obrigatórios previstos nos Termos de Cooperação Mútua nº 01/2009 e 11/2011 do *Conselho Estadual de Trânsito de MS - CETRAN*, elencados no item 4 do relatório técnico de f. 578 e objeto das intimações de f. 587 e 588.

Registro que o cumprimento das normas elencadas no citado termo são de natureza obrigatória, conforme já se sedimentou nesta Corte, ademais referidos documentos são de remessa obrigatória a esta Corte, como determina o item 1.2.4.B.3 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11.

Vale lembrar que o Termo de Cooperação da CETRAN é bastante elucidativo quanto aos seus objetivos – segurança no transporte escolar do Estado como principal meta - e atribui ao Tribunal de Contas competência para fiscalizar, controlar e acompanhar a aplicação dos recursos financeiros dos Municípios, solicitando aos mesmos, inclusive, a planilha mensal de frequência de viagem, o mapeamento do percurso e a carga horária a ser cumprida (itens 2.6.2; 2.6.3.4; 2.6.3.8), dentre outros.

No que tange à formalização do 1º Termo Aditivo, que objetivou o acréscimo no valor inicial da contratação, o Ordenador deixou de observar os atos precedentes obrigatórios à sua formalização, posto que não apresentou nos autos a justificativa para sua elaboração e o subanexo XVIII, documentos igualmente de envio obrigatório a esta Corte em razão do comando contido no item 1.2.2.B. do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TCMS 35/11.

Por fim, quanto à execução financeira, atesto que a prestação de contas não seguiu com rigor, uma vez que o valor empenhado foi maior do que a despesa liquidada e paga, desrespeitando o processamento da despesa da forma como determinado nos artigos 60 a 64 da Lei Federal nº 4.320/64. Vejamos:

EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONTRATO	**-**	**R$ 197.466,48**
VALOR DO 1º TERMO ADITIVO	**-**	**R$ 3.985,24**
VALOR TOTAL DO CONTRATO	**-**	**R$ 201.451,72**
TOTAL EMPENHADO	**-**	**R$ 221.556,38**
TOTAL ANULADO	**-**	**R$ 21.252,76**
EMPENHADO –ANULADO	**-**	**R$ 200.303,62**
DESPESA LIQUIDADA	**-**	**R$ 183.078,16**
PAGAMENTO EFETUADO	**-**	**R$ 183.078,16**

Vê-se, portanto, que a despesa não foi corretamente processada, uma vez que o valor liquidado e pago foi menor do que o total empenhado, com diferença no importe de R$ 17.225,46 (dezessete mil duzentos e vinte e cinco reais e quarenta e seis centavos).

Na verdade verifica-se irregularidade maior, vez que o valor empenhado e não utilizado deveria ter sido anulado, conforme determina o artigo 38 da Lei Federal 4.320/64, cabendo ao gestor encaminhar a esta Corte as respectivas notas de anulação de empenho, como orienta a INTC/MS 35/11.

Como informado pela equipe técnica, os documentos que correspondem à execução financeira foram enviados de forma intempestiva a esta Corte, bem como os documentos pertinentes à formalização do contrato, em prazo superior a 30 (trinta) dias, contrariando as orientações dos itens 1.2.1.A e 1.3.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11, cabendo a aplicação da sanção prevista no Regimento Interno, conforme descrito na parte dispositiva.

Sendo assim, tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte; o conjunto de elementos de convencimento demonstrados; em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada e o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal – infração grave (artigo 43 da LC nº 160/12) e demais circunstâncias descritas no artigo 170, § 5º, da Resolução Normativa nº 76/13, é que proponho a aplicação das sanções abaixo descritas.

DISPOSITIVO

Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico e em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 120, incisos II e III, c/c § 4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 do TCE/MS, **VOTO**:

I – Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do *Contrato nº 7/13*, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, realizados entre o *Município de Anastásio/MS* e a microempresa *Santiago Fernandes da Silva*, em desacordo com as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/98; na Lei Federal nº 4.320/64, em especial nos artigos 38, 60 a 64 e nas disposições dos Termos de Cooperação Mútua nº 01/2009 e 11/2009;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Douglas Melo Figueiredo, Ordenador da Despesa e Ex-Prefeito de Anastásio/MS, portador do CPF/MF sob o nº 519.072.671-15, no valor correspondente a 1**30 (cento e trinta) UFERMS**, assim dividida:

a) **100 (cem) UFERMS** por não ter conduzido o certame, no que tange à formalização do contrato, do aditamento e sua execução financeira obedecendo com rigor as determinações da Lei Federal 8.666/93, da Lei Federal nº 4.320/64, dos Termos de Cooperação Mútua 01/2009 e 11/2009 do CETRAN, e do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11, o que faço pautado no artigo 170, inciso I do Regimento Interno TC/MS aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13;

b) **30 (trinta) UFERMS** pelo envio intempestivo da documentação referente à celebração do contrato e da execução, em desobediência ao que determinam os itens 1.2.1.A e 1.3.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11.

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação do Acórdão do DOTCE/MS, para pagamento das multas - e comprovação do seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II c/c artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012, na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade da formalização do Contrato nº 7/13, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Esgaib Kayatt e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 25 de setembro de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB- MLS

SETAC. KBV/ARP/DSSM